Parecer 32 de 2019 23 de dezembro de 2019.

Referência: solicitação de compras de materiais 6381 de 2019, pedido de credenciamento de laboratório ou clinicas para confecção de próteses dentárias.

Justificativa:

A Secretaria de Saúde a informa que é necessário o uso do sistema de credenciamento – chamamento público, pois não há a possiblidade de contratação de uma única empresa, em razão do fluxo da demanda e quantitativos, se sorte que, entendemos adequado neste caso, para contratação, um modelo em que mais de uma empresa possa fornecer o serviço/entregar o bem, e que esta seja acessível a todos os interessados em igualdade. Assim, frisamos que apenas uma empresa, pelo menos na região, não teria como dar conta da demanda e fluxo, e este modelo que apresentamos como necessário, visa o melhor atendimento da comunidade.

Plínio João Weigel
Secretario da Saúde

Parecer.

Vem a esta assessoria, pedido de parecer quanto à possibilidade de valer-se do modelo de contratação através de credenciamento, ou seja, de declarar inexigível a licitação, e assim publicar um edital de credenciamento para que qualquer daquele ramo de atividade, possa prestar o serviço ou fornecer o bem.

A justificativa apresentada acima, da conta de que não seria possível um modelo de competição pelo menor preço, mas sim, a indicação é de que devemos, por uma questão fática, possibilitar que várias empresas em igualdade de oportunidades possam prestar o serviço, visando o melhor atendimento dos cidadãos.

O TCU, assim manifesta-se:

Acórdão
Acórdão 784/2018-Plenário
Data da sessão
11/04/2018
Relator
MARCOS BEMQUERER
Área
Licitação
Tema
Inexigibilidade de licitação
Subtema
Credenciamento

Outros indexadores
Entidade de direito privado, SUS
Tipo do processo
REPRESENTAÇÃO
Enunciado
É possível a utilização de credenciamento - hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 - para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

Sem adentrar na questão fática que foi informada, apenas avaliando o cenário exposto, entendendo que em tese é possível à aplicação do art. 25 da lei de licitações, ante a impossibilidade de competição, informada. Importante à administração atentar aos seguintes pontos. O edital deve guardar o devido e amplo acesso a qualquer interessado que tenha condições de prestar o serviço/fornecer o bem, já que a motivação de adotar este modelo é justamente de que apenas um não poderia vencer a demanda. Assim, sugestão de que, seja informado a todos os aptos na região a prestar o serviço, quanto a possibilidade de credenciamento, visando a ampla participação e atenção a impessoalidade que norteia os atos.

Neste sentido, é a opinião, a superior instância para deliberação.

Fernando Pritsch Winck
OAB/RS 63.361